



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

- Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.

Redação Anterior (Revisada no “MG” de 19/12/02 - pág. 40)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios.

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/11/89 - pág. 23)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devidos aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a remuneração será recomposta com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda e, na sua aplicação, terá a Câmara Municipal, ao votar a respectiva resolução, de observar se o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) não foi ultrapassado.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:



Lei 24266, de 29/12/2022

Texto Original

Dispõe sobre o subsídio do Deputado Estadual, nos termos do inciso XX do art. 61 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o subsídio mensal do Deputado Estadual fixado nos seguintes valores:

I – R\$29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R\$31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R\$33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R\$34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Parágrafo único – É devida ao Deputado Estadual, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, vedada a concessão desse benefício ao suplente reconvocado dentro da mesma legislatura.

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 23.635, de 17 de abril de 2020.

Inquérito Civil n.º MPMG-0647.20.000268-9
Processo SEI n.º 19.16.1379.0018533/2020-02



RECOMENDAÇÃO n.º 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso, no exercício de suas funções institucionais relacionadas à Curadoria do Patrimônio Públíco e Probidade Administrativa, com espeque no artigo 127, *caput*, da Constituição da República, bem como nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, c/c 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco – Lei Federal n.º 8.625/93 –, e artigo 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públíco zelar pela preservação do patrimônio públíco e pela probidade administrativa na Administração Públíca;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância públíca aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da Constituição Federal e art. 120, II da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públíco a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88), incluindo a defesa do patrimônio públíco (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte determinou no art. 37, que “*a Administração Públíca Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*”;

CONSIDERANDO o teor do art. 129, inc. II¹ da Constituição Federal, que determina que é função institucional do Ministério Públíco zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância públíca aos direitos assegurados na Carta Magna;

¹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públíco:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância públíca aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”



CONSIDERANDO que o artigo 37, inc. X da Constituição estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

CONSIDERANDO que o supramencionado artigo prevê a revisão geral anual para os servidores públicos, conceito que compreende a classe dos agentes políticos² e, por conseguinte, em âmbito municipal, o(a) Prefeito(a), o(a) Vice-Prefeito(a), os(as) Secretários(as) Municipais e os(as) Vereadores(as);

CONSIDERANDO que o Município de São Sebastião do Paraíso adota o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais, dependendo, portanto, de lei de iniciativa da Câmara Municipal aprovada no último ano da legislatura até trinta dias antes das eleições municipais e, assim, que fixará o subsídio e vigorará na legislatura seguinte, nos termos do art. 18³ da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que uma vez fixado o subsídio dos agentes políticos supramencionados, durante o curso da legislatura somente é possível revisar/recompor os valores recebidos até o limite da recomposição inflacionária e desde que haja lei municipal específica nestes termos, conforme entendimento jurisprudencial:

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APlicabilidade do art. 29, VI, e art. 37, X, da CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2)

² Hely Lopes Meirelles traz um conceito mais abrangente acerca da definição de agente político, para ele consideram-se agentes políticos os chefes do poder Executivo (Presidente da República, governadores e prefeitos), seus auxiliares imediatos (ministros, secretários estaduais e municipais) e os membros do poder legislativo (senadores, deputados e vereadores), assim como os membros da magistratura (juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores), os membros do Ministério Pùblico (promotores de justica e procuradores da República) e os ministros ou conselheiros dos tribunais de contas e dos conselhos de contas.

³ Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.



Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso).

“Súmula 73 TCE/MG - No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional”. (negrito nosso)

CONSIDERANDO que há relevante distinção entre os conceitos de REAJUSTE e de RECOMPOSIÇÃO, sendo que o primeiro tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho; ao passo que o segundo tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. Sobre este tema, traz-se excerto da obra da Ministra Carmen Lúcia:

“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.” (ROCHA, Cármén Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323, negrito nosso)

CONSIDERANDO que nos termos da definição dada acima e de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema, a revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X, da CF destina-se à RECOMPOSIÇÃO do poder aquisitivo das remunerações e salários de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado Ente Federativo, o que EXCLUIU, por óbvio, os GANHOS REAIS:



“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. (...) 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. (...) 6. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA, e, na parte conhecida, julgado IMPROCEDENTE o pedido”. (ADI – 3.968/PR. Relator Min. Luiz Fux. Data de julgamento 29/11/2019. Publicação 18/12/2019, negrito nosso).

“(...) cabe esclarecer que revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.” (Consulta nº 734.297 TCE/MG. Sessão plenária de 18/07/2007. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, negrito nosso).

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA



NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária.” (TJMG, Remessa Necessária n.º 1.0000.17.006928-0/002, 2ª Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019, negrito nosso)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece requisitos para a incidência da revisão geral anual que, nos termos do Consulta nº 747.843 do TCE/MG, são:

“a) **ANUALIDADE:** o requisito da anualidade impõe um lapso temporal de 12 meses para efetuação da revisão remuneratória, podendo, todavia, exceder esse período na hipótese de inobservância da periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Ressalta-se que a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vedação do aumento de gastos com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato) não se aplica à revisão geral anual, sendo que a referida normativa deve ser interpretada à luz do art. 37, inc. X da C.F que garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo;

b) **LEI ESPECÍFICA**, nestes termos, destaque para excerto da manifestação do Ministro *Carlos Ayres Britto*, quando do julgamento da ADI nº 3.599/DF, que assim dispõe: “*A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promiscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira*”;

c) **CONTEMPORANEIDADE:** a data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada;

d) **UNICIDADE DE ÍNDICES:** o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser



único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais;

e) **GENERALIDADE**: como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos”.

CONSIDERANDO que nos termos da legislação acima mencionada, notadamente em observância ao princípio da anterioridade, o qual é adotado pelo Município de São Sebastião do Paraíso para a fixação dos subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais, qualquer reajuste nos subsídios dos referidos agentes políticos que não decorra de recomposição inflacionária é ILEGAL;

CONSIDERANDO que o Município de São Sebastião do Paraíso editou leis municipais, notadamente a Lei Municipal nº 4.502, de 05/04/2018, e a Lei Municipal nº 4.561, de 26/03/2019, dispondo sobre a revisão anual aos servidores públicos municipais (incluindo os agentes políticos) sem apontar se o “reajuste” contemplava apenas a recomposição salarial (readequação aos índices inflacionários) ou se também abrangia os ganhos reais;

CONSIDERANDO que em 2020 o Município de São Sebastião do Paraíso corrigiu o erro acima e, desta feita, ao editar a Lei Municipal nº 4.667, de 17/03/2020, tratou (inteligentemente) de discriminar no reajuste a parcela que compreendia a recomposição inflacionária e a parcela que abarcava os ganhos reais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.667, de 17/03/2020 acertou novamente por excluir do reajuste os agentes políticos já que previa, como dito anteriormente, além da recomposição inflacionária de 4,08 (quatro vírgula zero oito por cento), ganho real de 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento);

CONSIDERANDO que o acerto da supracitada lei municipal ao NÃO estender aos agentes políticos a sua incidência, vez que contemplava ganhos reais, DEVE ser observada pelas leis municipais que a sucederem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no seu art. 37. §4º, que “*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”;



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 foi editada a fim de regulamentar a fiscalidade dos atos de malversação do erário e, assim, tem como escopo não apenas proteger o patrimônio público, mas também a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência administrativa, protegida e determinada pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em 31 de janeiro de 2006, a Convenção de Mérida, ratificada pelo Brasil, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto n.º 5.687/2006, e que tal convenção estabelece que cada Estado parte deve agir para prevenir a corrupção, bem como a adotar “medidas legislativas e de outras índoles” para penalização de condutas ilícitas, sobretudo o “abuso de funções ou do cargo”, “a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade” (art. 5º e art. 19, da Convenção de Mérida);

CONSIDERANDO que no dia 26 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei n.º 14.230, que alterou a Lei n.º 8.429/1992, qual seja, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), e, assim, que nos termos dela, a LIA segue responsabilizando os atores de atos de improbidades administrativas e, assim, aqueles que violam a escorreita organização do Estado e/ou o exercício das funções, praticando dolosamente as condutas típicas do art. 9, do art. 10 e do art. 11, todos da LIA:

“Art. 1º da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

(...)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. (negrito nosso)

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, receber dolosamente qualquer tipo de



vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função e/ou de emprego público:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, notadamente: (...)” (negrito nosso)

CONSIDERANDO que segue sendo ato de improbidade administrativa, na modalidade **LESÃO AO ERÁRIO**, a conduta dolosa daquele que causa lesão ao erário:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)” (negrito nosso)

CONSIDERANDO que conforme demonstrado ao longo da presente Recomendação, o Município de São Sebastião do Paraíso adotou o princípio da anterioridade na majoração dos subsídios dos agentes políticos (art. 18 da Lei Orgânica Municipal) e, assim, após fixar os subsídios do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-prefeito(a) e dos(as) Secretários(as) Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, somente é possível usar da **RECOMPOSIÇÃO SALARIAL** nos reajustes, pois a recomposição não observa a referida anterioridade, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e, nesse cenário, qualquer outro reajuste, notadamente o de ganho real, é ilegal e, por conseguinte, significa ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE BENEFICIADO COM O ATO (art. 9º da Lei 8.429/92) e **LESÃO AO ERÁRIO** (art. 10 da Lei 8.429/92);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Paraíso, com atribuição na Tutela do Patrimônio Públíco, **RECOMENDA** ao:

- 1) Município de São Sebastião do Paraíso, por intermédio do seu representante legal, o Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MARCELO MORAIS**; à Procuradoria-Geral do Município, na pessoa do Exmo. Procurador-Geral do Município, a quem compete divulgar para os demais integrantes da r. Procuradoria os termos da presente recomendação; ao Controle Interno do Município, na pessoa do r. Controlador Interno; à Gerência de Recursos Humanos local, na pessoa da sua Gerente; e ao



2) Poder Legislativo local, na pessoa dos Exmos. Vereadores; sob pena de afronta ao artigo 37, *caput*, e inc. X, da Constituição Federal, e da Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei 14.230/2021; a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a correção e repressão da improbidade administrativa desenhada nessa peça e, desta feita, para que o Município e o Poder Legislativo local:

1. se abstenham de promover (legislar e/ou pagar) reajustes aos subsídios dos AGENTES POLÍTICOS no âmbito do Poder Executivo local (Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Secretários Municipais) que EXCEDAM a revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, a qual possui por finalidade apenas a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios com base na inflação (qualquer valor acima dessa é ganho patrimonial e, por conseguinte, enriquecimento ilícito e dano ao erário);
2. observem, quando da elaboração de projetos de lei e da respectiva votação/aprovação, o estrito cumprimento do disposto no art. 37, inc. X, da CF (revisão geral anual para a recomposição da remuneração/subsídios dos servidores públicos), legislando e, assim, aprovando, apenas índices destinados a corrigir o poder aquisitivo da moeda, calculado com base na inflação (recomposição), OU caso decidam ir além da recomposição, abarcando também aumento/ganho real dos vencimentos, que excluam da respectiva normativa os agentes políticos, como fez (corretamente) a Lei Municipal nº 4.667/2020, pois os agentes políticos só podem receber aumento (ganho salarial) através de Lei de iniciativa da Câmara Municipal e desde que respeitado o princípio da anterioridade (art. 18 da Lei Orgânica Municipal);
3. procedam, por ocasião da elaboração dos próximos textos de leis destinadas à promover a revisão geral anual dos ganhos dos servidores públicos, à discriminação dos índices aplicados, os quais devem ser baseados em estudo acerca da inflação, mencionando no texto legal o que se refere à RECOMPOSIÇÃO e o que se refere a GANHO REAL, assim como fez a Lei Municipal nº 4.667/2020, que previu reajuste de 5% (cinco por cento), sendo 4,08 (quatro vírgula zero oito) a título de recomposição e 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento) a título de aumento/ganho real;
4. informem se há alguma lei municipal em vigor contrariando a presente recomendação, ou seja, o art. 37,



caput, e inc. X, da CF, assim como a Lei 8.429/92; se sim, as medidas administrativas tomadas, de tudo comprovando nos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que eventual descumprimento injustificado da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais contra os responsáveis, notadamente a incidência da Lei 8.429/92, vez que presente o DOLO da improbidade administrativa. Pretende-se, assim, em última análise, evitar alegação futura de ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé, eis que eventual descumprimento da presente recomendação oportunizará o manejo dos instrumentos legais tendentes à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, especialmente o ajuizamento de Ação por Ato de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e administrativas, ou outras medidas de acordo com aquilo que, concretamente, vier a ser apurado.

Por fim, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o envio das informações solicitadas no item 4 dessa recomendação.

São Sebastião do Paraíso, 07 de dezembro de 2021.

Manuella de Oliveira Nunes Maranhão Ayres Ferreira
Promotora de Justiça